



Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Decisão Coren-PI n.º 141, de 15 de dezembro de 2022.

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Suplente, Laurimary Caminha Veloso, por meio da Portaria Coren-PI n.º 864, de 04 de novembro de 2022, relatar a demandado presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 27 de outubro de 2022. Solicitou um “parecer técnico a despeito da Legalidade do Profissional de Enfermagem buscar medicamentos e materiais na farmácia das unidades assistenciais de saúde”.

A profissão de Enfermagem está regulamentada na Lei n. 5.905/1973, na Lei n. 7.498/1986, no Decreto n. 94.406/1987 e nas diversas Resoluções do COFEN. Definem-se nestes documentos, os direitos, os deveres, as competências das diferentes categorias da Enfermagem, além das penalidades a serem impostas aos infratores dos preceitos éticos (BRASIL, 1973, 1986, 1987).

A Lei n.º 7.498/1986, que dispõe sobre o exercício profissional da Enfermagem, regulamentada através do Decreto-Lei n.º 94.406/1987, em seu art. 12, que trata das atribuições do Técnico de Enfermagem, determina que:

Art. 12 O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, cabendo-lhe especialmente:

- a) participar da programação da assistência de enfermagem;
- b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
- c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
- d) participar da equipe de saúde.

O Decreto-Lei citado esclarece que o Técnico de Enfermagem desempenha o trabalho de Enfermagem, a programação da assistência de enfermagem e execução de ações assistenciais de enfermagem. Desta forma, não deixa dúvidas que esse profissional atua diretamente nos cuidados de enfermagem e nas unidades de saúde.





Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

A Resolução COFEN nº 564, de 06 de novembro de 2017, que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem dispõe:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS:

(...)

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

(...)

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

(...)

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Por meio da análise da Resolução COFEN nº 564 e considerando o objeto deste Parecer Técnico, destaca-se que os profissionais de Enfermagem devem garantir a prestação da assistência de Enfermagem segura e de qualidade, utilizando-se de recursos materiais ou insumos disponíveis e acessíveis para realizarem os cuidados diretos à pessoa, família e à coletividade, assim como também para o manuseio, preparo e administração dos medicamentos.

É sabido que a administração de medicamentos é uma responsabilidade da equipe de enfermagem em qualquer instituição de saúde. O preparo e a administração das medicações são da competência de todos os membros da equipe de enfermagem, entretanto o enfermeiro é o responsável pelo planejamento, orientação e supervisão das ações relacionadas à terapia medicamentosa (FERREIRA, JACOBINA, ALVES, 2014).

A prática da medicação pode ser conceituada como um processo multidisciplinar, pois desde o momento da prescrição até a administração do medicamento, vários profissionais se envolvem direta ou indiretamente. Nesse ínterim, a equipe de enfermagem participa ativamente de todo o processo, assumindo algumas das principais funções e responsabilidades desta prática (RAMOS, TRENTIN, PARKER, 2017).

Sobre o objeto deste parecer, já existe normativas do Conselho Federal e de Conselhos Regionais de Enfermagem com recomendações relativas à legalidade do profissional de





Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Enfermagem em buscar medicamentos e materiais na farmácia das unidades assistenciais como se seguem:

CONSIDERANDO a Resolução do COFEN nº 564/2017 apresenta nos princípios fundamentais que a Enfermagem é comprometida com a gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos sócio ambientais e culturais em resposta às necessidades ou problemas de saúde da pessoa, família e coletividade (COFEN, 2017).

CONSIDERANDO a recomendação do Coren-PB por meio do Ofício Circular nº 10 de 2013 sobre a proibição dos profissionais de Enfermagem de executarem atividades que não sejam de sua competência técnica, ética e legal, se referindo a atividade de deslocamento destes profissionais à farmácia e/ou setores da instituição com a finalidade de realizar ações administrativas que por sua natureza seja de competência de outro profissional (COREN PB, 2013).

CONSIDERANDO a recomendação anterior do Coren-PB, o Coren-GO por meio do Parecer Técnico nº 046 em 2017 que se manifestou sobre deslocamento do profissional de Enfermagem do seu posto de enfermagem para ir a farmácia buscar medicamentos e concluiu que cabe ao farmacêutico e ao Diretor Técnico construir Protocolos Operacional Padrão (POP) que disciplinem sobre a responsabilidade de quem irá encaminhar a medicação às unidades de internação, visto que é considerada uma atividade de cunho meramente administrativo (COREN-GO, 2017).

CONSIDERANDO a recomendação o Coren-MS por meio do Parecer Técnico nº 007 de 2018, quanto ao deslocamento dos profissionais de enfermagem do posto de trabalho para ir à farmácia hospitalar para buscar medicamentos e entregar formulários; recomendou que não há respaldo legal e na literatura que fundamente a ausência desses profissionais dos seus postos de trabalho com a finalidade de realizar atividades de caráter administrativo (COREN-MS, 2018).

CONSIDERANDO o Parecer de Conselheiro Federal do COFEN nº 145 de 2018 que trata da dispensação de medicamentos como atividade não privativa de farmacêuticos com possibilidade de realização por enfermeiros conclui que a atividade de dispensação de medicamentos não é atividade privativa do profissional farmacêutico no âmbito dos dispensatórios, portanto, reconhecendo que a atuação do profissional de Enfermagem é lícita





Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

no que tange a dispensação de medicamentos nestes setores. No mesmo ano, em 2018, o Coren-RR se manifesta também deixando claro que atividades exercidas em setores não relacionados ao exercício profissional, não devem fazer parte da rotina do trabalho da Enfermagem e que os profissionais Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem são responsáveis pela prestação de cuidados aos pacientes.

Recomenda ainda que à medida que o tempo de serviço e as horas de Enfermagem são dispensadas para outras atividades de cunho administrativo, que não sejam de cuidados diretos ao indivíduo ou sua família, a qualidade da assistência de enfermagem poderá sofrer sérios prejuízos e ainda causar danos ao paciente e comprometer o exercício profissional por negligência, expondo este profissional a responder eticamente (COREN-RR, 2018).

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 007/2022 do Coren-RO que trata sobre a atribuição dos Técnicos de Enfermagem de buscar medicação diretamente na Farmácia para cada prescrição médica conclui que não há respaldo legal e nem previsão normativa no ordenamento jurídico vigente que fundamente essa competência para que o profissional de Enfermagem se ausente do posto de enfermagem para ir à farmácia hospitalar de qualquer instituição de saúde para providenciar medicamentos e ou material. Considera ainda que essa atividade é administrativa, e que pode ser realizada por qualquer outro profissional, especificamente da área administrativa, não justifica a retirada do profissional da enfermagem de suas atribuições inerentes a sua competência técnica, junto ao paciente, para de forma cotidiana realizá-la como obrigatoriedade (COREN-RO, 2022).

Nesta perspectiva e segundo o parecer técnico COREN-DF No 042/CTA/2022 se observa que a discussão dos aspectos legais da busca de medicamentos e materiais por profissionais de Enfermagem em outros Conselhos Regionais, tendo como fundamentação principal de ser considerada uma atividade de caráter administrativo e por isso não devendo ser realizada pelo profissional de Enfermagem, ainda não se apresenta bem fundamentada nas literaturas e legislações da profissão. Desta forma, entende-se que o enfermeiro executa atividades organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nos serviços de saúde, além do planejamento, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem, o que de certa forma pode ser caracterizado como atividades administrativas de enfermagem.

100





Coren^{PI}

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Mediante a complexidade do objeto deste Parecer Técnico que envolve diversas situações e diferentes realidades dos serviços assistenciais de saúde. A busca de medicamentos e materiais na farmácia pelo profissional de Enfermagem trata-se de uma atividade de cuidado indireto e que tem como ação finalística, o preparo, a administração do medicamento ou a execução de um procedimento pelo profissional de Enfermagem diretamente ao indivíduo, família ou comunidade.

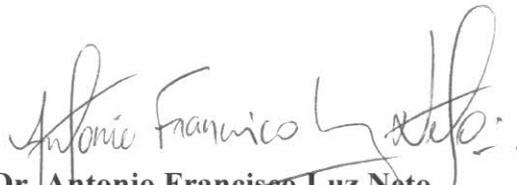
Desta forma, recomenda-se aos gestores a construção de Procedimento Operacional Padrão (POP) e documentos institucionais que possam descrever e orientar as atividades administrativas ou de cuidados indiretos com as devidas competências dos profissionais ou colaboradores que devem se responsabilizar pela requisição/preenchimento de formulários, reposição e encaminhamento de medicamentos ou materiais/insumos para as unidades assistenciais. Ressalta também que tal atividade deve ser realizada preferencialmente por um servidor do quadro administrativo dos serviços de saúde para não sobrecarregar os profissionais de Enfermagem.

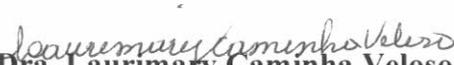
Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

DECIDEM:

Art. 1º - Aprovar o parecer técnico N° 13/2022, emitido pela conselheira Laurimary Caminha Veloso.

Art. 2º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.


Dr. Antonio Francisco Luz Neto
Conselheiro Presidente
Coren-PI n° 313.978-ENF

Teresina-PI, 15 de dezembro de 2022.

Dra. Laurimary Caminha Veloso
Conselheira Secretária
Coren-PI n° 64.203-ENF

